



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.000564/2001-05
Recurso n° 157.052 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.610 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESPESAS OPERACIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Procede a glosa de despesas operacionais constantes da DIPJ, quando não registradas na contabilidade e não comprovadas pelo contribuinte, com documentos hábeis e idôneos.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que ensejaram a exigência do principal e na ausência de argumentos defensivos diversos, aplica-se à exigência da CSLL os mesmos fundamentos utilizados para a exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma daquela decisão.

Contra a interessada foram lavrados autos de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, multa de ofício e juros moratórios, por falta de comprovação de despesas constantes nas linhas 04, 15 e 27 da Ficha 06, da DIPJ 1999.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 84/90), inaugurando o contencioso administrativo.

Em primeira instância, o julgamento foi convertido em diligência, através do Despacho DRJ/SDR nº 00.004 (fls. 1942/1943), visando esclarecer se de fato as receitas registradas como propaganda e publicidade na DIPJ/1999, no valor de R\$ 818.473,86, correspondem a benfeitorias em imóvel de terceiro como alega a Impugnante, e também verificar se os documentos apresentados pelo contribuinte são idôneos para comprovar as despesas glosadas, confrontando-os com os valores registrados no Diário/Razão e com os documentos originais, anexando os elementos de prova necessários.

A diligência restou realizada segundo o relatório de fls. 1069, de cujo teor a interessada tomou conhecimento e ofertou manifestação (fls. 2072/2073), anexando documentos.

Através do Acórdão nº 15-11793 (fls. 2207/2212), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Salvador (BA), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO – DILIGÊNCIA – Comprovados em diligência parte dos valores objeto da glosa, exonera-se a correspondente parcela do crédito tributário lançado.

CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL – BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS – Os gastos com benfeitorias em imóveis de terceiro só podem ser amortizados no prazo de duração do contrato de comissão mercantil.

CSLL – MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS – DECORRÊNCIA – Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se à CSLL, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de casa e efeito entre elas

Cientificada da decisão (fls. 2214), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 2215/2220, reiterando os termos da impugnação e aduzindo ainda:

Que na execução dos serviços de reforma utilizou em larga escala de mão-de-obra de pessoas físicas, em muitos casos, não possuidoras de CPF ou RG, ou até mesmo nem sabiam assinar;

Que a quase totalidade dos documentos comprobatórios das despesas incorridas estão representadas por recibos e por folhas de pagamento complementares;

Que às fls. 1.816, apresentou folhas de pagamentos originais, comprovando, mês a mês, gastos que totalizaram R\$ 495.503,15, documentos estes que não foram apreciados, nem sequer mencionados no relatório da diligência realizada pela DRF/FSA, nem pelo julgamento em primeira instância;

Que na quase totalidade de tais documentos estão relacionados os serviços prestados, todos relacionados com as obras feitas. Está anexando cópias, sendo que os originais estão à disposição para quaisquer averiguações;

Que o através do auto de infração se está exigindo o pagamento de IRPJ, porém, não tem renda tributável, eis que acumula um débito junto à Petrobrás de mais de 5 (cinco) milhões de reais;

Que os gastos realizados não incorporam o ativo da empresa arrendadora, por se tratar de melhoramentos que visam o embelezamento e comodidade do estabelecimento.

Finalizou requerendo que este Colegiado aprecie a totalidade das provas carreadas aos autos, considerando-as como despesas incorridas e por consequência, dando provimento ao recurso.

Em vista disto, a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, entendendo estar configurada a inobservância ao princípio da verdade material, determinou a conversão do julgamento em diligências para que na unidade de origem fosse realizada acurada análise acerca dos documentos trazidos pelo sujeito passivo.

A diligência foi realizada segundo o relatório de fls. 2831/2834, do qual a recorrente tomou ciência em 15 de setembro de 2010 sem apresentar qualquer manifestação a respeito, apesar da concessão do prazo de trinta (30) para o exercício de tal prerrogativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

A exigência fiscal tratada nos presentes autos diz respeito, basicamente, à glosa de despesas com benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros.

Durante os trabalhos de fiscalização, a interessada, alegando dificuldades em coletar todos os documentos comprobatórios das despesas, deixou de apresentá-los, vindo a fazê-lo com a impugnação.

Através do Despacho DRJ/SDR nº 00.004 (fls. 1942/1943), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Salvador (BA), converteu o julgamento em diligências, a qual tinha por objetivo:

a) esclarecer se de fato as receitas (sic) registradas como propaganda e publicidade na DIPJ/1999, no valor de R\$ 818.473,86, correspondem a benfeitorias em imóvel de terceiro como alega a impugnante, e caso afirmativo, fazer a necessária adequação do lançamento;

b) verificar se os documentos apresentados pela contribuinte são idôneos pra (sic) as despesas glosadas, confrontando-os com os valores registrados no Diário/Razão e com as documentos originais, anexando os elementos de prova necessários;

Dentre as providências tomadas, consta solicitação à interessada no sentido de apresentar as notas fiscais e recibos originais, conforme as cópias anexadas com a impugnação (fls. 1947).

Segundo o Relatório de Diligência (fls. 2069), a contribuinte apresentou comprovantes de despesas com publicidade no valor de R\$ 4.173,00 e R\$ 43.123,13, referente a despesas com benfeitorias, nos seguintes termos:

Em análise a documentação fornecida, observamos que o contribuinte nos apresentou comprovantes de despesas com publicidade e propaganda no valor de R\$ 4.173,00, e referente a despesas referentes a benfeitorias em imóveis de terceiros, conforme alegação do mesmo, no valor de R\$ 43.123,13, planilha e notas fiscais anexas.

A decisão recorrida exonerou o valor integral das despesas efetivamente comprovadas com publicidade e exonerou 50% das despesas com benfeitorias, tudo de acordo com o resultado da diligência, sem considerar ou mesmo comentar os documentos juntados às fls. 1.816.

Com efeito, para fins dos trabalhos de diligências, foi solicitada da recorrente a apresentação dos documentos originais correspondentes àqueles apresentados com a impugnação.

Contudo, depois da defesa inicial, a interessada juntou mais documentos (fls. 1.816 – folhas de pagamento em original), referentes à glosa da linha 27 da ficha 6, os quais não foram apreciados na diligência.

E, como apontado no relatório, tal circunstância motivou a realização de nova diligência, agora por iniciativa da Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo relatório, na parte conclusiva, merece ser transcrito, como segue:

Analisando a petição da requerente e os documentos anexados a partir da fls. 1.816 a 1.940 constatei que os documentos se

tratavam de planilhas com suposta folha de salários do ano base 1998, que constituiriam despesas operacionais da empresa.

Estas planilhas foram produzidas com campo para os nomes dos funcionários, pagamento efetuado e assinatura do beneficiário. Diferentemente do que foi posto no recurso voluntário, as planilhas não estavam consolidadas mês-a-mês como podemos verificar através das seguintes amostras: cabeçalho da fl. 1.818 (Período: 06/04/98 a 11/04/98) e na seqüência, cabeçalho da fl. 1.821 (Período: 22/06/98 a 27/06/98). Ademais, cabe citar que na planilha, além de não contar com números de CPF e RG dos funcionários, muitos dos campos para a assinatura dos supostos beneficiários, estavam em branco ou apenas marcados com impressões digitais que invadem o local de assinatura de mais de um beneficiário.

No Relatório de Diligência, fl. 2.069, lavrado em 27/04/2006, a autoridade fiscal conclui:

(...)

"Além disso, o contribuinte não apresentou o contrato de arrendamento mercantil e certidão do registro de imóvel para verificação da propriedade do imóvel e conseqüentemente a qualificação das despesas efetuadas como benfeitorias em imóvel de terceiro."

(...)

Após a lavratura do citado Relatório de Diligência e o Despacho DRJ/SDR nº 074/2006, o contribuinte apresenta, anexados às fls. 2.076 a 2.096, o contrato de arrendamento mercantil firmado com a BR DISTRIBUIDORA, a certidão de registro imobiliário e cópia da certidão de propriedade do imóvel.

Com a documentação supracitada é possível aferir que a BR DISTRIBUIDORA é a real proprietária do imóvel e o Posto Pau de Vela, contratualmente denominado de COMISSIONARIA, detém apenas uma comissão mercantil com a marca da distribuidora. Na cláusula sétima - benfeitorias, móveis e utensílios - fica clara a relação de benfeitorias em imóveis de terceiros quando se lê que "...no caso de serem feitas obras ou benfeitorias no Posto pela COMISSIONARIA, as mesmas incorporar-se-ão automaticamente ao imóvel, não cabendo à COMISSIONARIA quaisquer direitos de indenização."

O Relatório de Diligência, fl. 2.069, reconheceu despesas com publicidade e propaganda no valor de R\$ 4.173,00 e despesas referentes a benfeitorias em imóveis de terceiros no valor de R\$ 43.123,13, sem analisar as planilhas anexadas às fls. 1.816 a 1.940, e que demonstram despesas no suposto valor de R\$ 495.503,15 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e três reais e quinze centavos), denominadas de folha de pagamento. Portanto, resta a esta presente diligência fiscal, conforme solicitação da Oitava Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, atestar a veracidade das informações e

confirmar os valores apurados pelo contribuinte na relação de pagamento efetuados a supostos prestadores de mão-de-obra do posto.

Nas fls. 2.227 a 2.671 o contribuinte anexou recibos de pagamento a autônomo. Não foi feita vinculação entre estes recibos e os valores discriminados nas planilhas.

Em função da impossibilidade de se vincular cada um dos recibos apresentados a cada uma das linhas que constavam das planilhas, em 22/03/2010 intimei o contribuinte, fls. 2.715 e 2.716, a apresentar os recibos originais, uma planilha com a relação dos recibos e seus valores consolidados mensalmente e a correlação entre os recibos apresentados e as folhas de pagamentos apresentadas.

Em 07/05/2010, em resposta à intimação, o contribuinte apresentou apenas duas planilhas em papel relacionando nomes e valores. A primeira planilha, fls. 2:733 a 2.747, no valor consolidado de R\$ 179.748,98 engloba suposto serviços prestados de 01/01/1998 a 31/12/1998. A segunda planilha, fls. 2.748 a 2.823, foi executada com consolidação mensal, a partir do dia 24/01/1998 ao dia 14/11/1998, no valor total anual de R\$ 495.503,15.

Não foram apresentadas quaisquer explicações sobre as diferenças de valores entre as planilhas apresentadas e nem mesmo a vinculação entre os recibos, fls. 2.227 a 2.671, e os números apresentados.

Sendo impossível atestar a veracidade das informações com base na documentação apresentada e em cópias de simples recibos sem valor fiscal algum, em 01/07/2010, intimei o contribuinte a apresentar ,os livros razão e diário, ano-calendário 1998, com a indicação das contas que identificassem a escrituração das despesas caracterizadas como folha de pagamentos e carreadas aos autos; comprovantes bancários que fizessem prova inequívoca do efetivo pagamento das despesas; Guias de Recolhimento para a Previdência Social (GRPS) que comprovassem a efetiva utilização de mão-de-obra discriminada nas planilhas e/ou quaisquer outros documentos que fizessem prova dos efetivos pagamentos relacionados aos recibos anexados ao autos.

Em resposta à intimação, em 07/07/2010, o contribuinte entregou apenas os livros diário e razão. Foi posto que não há comprovantes bancários visto que os valores pagos eram baixos e todas as somas foram movimentadas pela conta caixa e no que se refere às RGPS o contribuinte afirma que em, decorrência do tempo transcorrido tornou-se impossível localizá-las.

Analizando os livros apresentados, não há escrituração alguma dos valores apontados como despesas com pessoal que se caracterizem como benfeitorias em imóvel de terceiros, no ano-calendário 1998.

Portanto, após análises dos documentos apresentados, e sem que o contribuinte conseguisse provar de forma inequívoca os efetivos pagamentos apontados nas planilhas de folha de pagamentos, fls. 1.816 a 1.940, no valor de R\$ R\$ 495.503,15, e por tudo acima exposto, encerro aqui a diligência fiscal, atestando que o contribuinte NÃO faz jus à dedução do retrocitado valor como despesa com benfeitoria em imóvel de terceiro.

Como se pode observar pelo relato acima, ao sujeito passivo foram concedidas diversas oportunidades para comprovar a efetiva realização das despesas glosadas, todas elas frustradas.

Em que pese todas as oportunidades oferecidas, mesmo depois de cientificado das conclusões da diligência, o sujeito passivo manteve-se inerte, não trazendo qualquer argumento tendente a neutralizar o trabalho fiscal, mormente a referida diligência.

A mera juntada de documentos aos autos, sem a correlação dos mesmos com os registros contábeis nada significa e portanto, a glosa torna-se de todo procedente.

Os mesmos fundamentos são aplicáveis à exigência de CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito com aquela relativa ao lançamento principal.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais do que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em

IRINEU BIANCHI - Relator

“documento assinado digitalmente”